



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

PROJETO DE LEI n.º , DE 2020.

(Do Senhor Eduardo da Fonte)

Estende, pelo período em que perdurar a pandemia de COVID-19 (novo coronavírus) no Brasil, o desconto de 100% (cem por cento) sobre a tarifa de energia elétrica de que trata o art. 1º-A da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A. Pelo tempo em que perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19 (novo coronavírus), reconhecido pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, os descontos de que tratam os incisos I ao IV do caput do art. 1º serão aplicados conforme indicado a seguir.

I – para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 300 (trezentos) kWh/mês, o desconto será de 100% (cem por cento);

II – para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 300 (trezentos) kWh/mês e inferior a 440 (quatrocentos e quarenta) kWh/mês, o desconto será de 50% (cinquenta por cento); e

III – para a parcela do consumo de energia elétrica superior a 440 (quatrocentos e quarenta) kWh/mês não haverá desconto.” (NR)

“Art. 1º-B. Pelo tempo em que perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

(novo coronavírus), reconhecido pela Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e pelo Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020, fica concedido o desconto de 100% no valor da tarifa de consumo de energia elétrica:

I – das casas abrigo e instituições sem fins lucrativos de apoio a mulheres em situação de violência doméstica;

II – dos hospitais públicos, hospitais filantrópicos e das entidades de assistência social sem fins lucrativos;

III – das casas e instituições sem fins lucrativos de recuperação de dependentes químicos;

IV – das instituições de caridade, dos asilos, orfanatos e das casas de acolhimento de crianças e idosos em geral sem fins lucrativos;

V – das instituições sem fins lucrativos de acolhimento e abrigo a animais abandonados ou que sofreram maus-tratos.

§ 1º Pelo período de que trata o caput, fica vedada a suspensão do fornecimento de energia elétrica por inadimplemento de unidades consumidoras:

I – relacionadas ao fornecimento de energia aos serviços e atividades essenciais, conforme o Decreto nº 10.282, de 2020 e o Decreto nº 10.288, de 2020;

II – onde existam pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica;

III – residenciais assim qualificadas:

a) do subgrupo B1, inclusive as subclasses residenciais baixa renda; e

b) da subclasse residencial rural, do subgrupo B2;

IV – das unidades consumidoras em que a distribuidora suspender o envio de fatura impressa sem a anuência do consumidor;

V – nos locais em que não houver postos de arrecadação em funcionamento, o que inclui instituições financeiras, lotéricas, unidades comerciais conveniadas,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

entre outras, ou em que for restringida a circulação das pessoas por ato do poder público competente; e

VI – nos estabelecimentos comerciais fechados.

§ 2º A vedação à suspensão do fornecimento de que tratam os incisos IV e V do § 1º não se aplica aos casos de cancelamento voluntário do débito automático ou de outras formas de pagamento automático até então vigentes.

§ 3º Nos casos de que tratam os incisos IV e V do § 1º, é vedada a imposição de multa e juros de mora, em caso de inadimplemento.

Art. 2º.

§ 6º. Pelo período em que perdurar a pandemia de COVID-19 (novo coronavírus) no Brasil, ficam inscritos automaticamente na Tarifa Social de Energia Elétrica todos os beneficiários de todo e qualquer programa social de Governo, inclusive o auxílio emergencial, enquanto viger a inscrição.” (AC)

Art. 2º. A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 45-A:

“Art. 45-A. Devido à crise econômica e sanitária causada pela pandemia de COVID-19 (novo coronavírus), fica vedada a autorização de reajuste tarifário para as concessionárias de energia elétrica até janeiro de 2022.

Parágrafo único. A partir de 2022, o saldo do congelamento tarifário deverá ser dividido pelos 5 (cinco) anos seguintes, sendo vedado o seu repasse total em um único reajuste para os consumidores.” (AC)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Durante o primeiro semestre de 2020, o Congresso Nacional e o Governo Federal criaram medidas emergenciais que cumpriram um bom papel para mitigarem os efeitos da crise econômica que está em curso no Brasil, como isentar de pagamento nas contas de luz todos os consumidores inscritos na Tarifa Social de Energia Elétrica. No entanto, ao contrário da situação nefasta trazida pela pandemia de COVID-19 (novo coronavírus), o desconto de 100% (cem por cento) trazido pela Medida Provisória nº 950 e os dispositivos trazidos pela Resolução Normativa nº 878 da Agência Nacional de Energia Elétrica tiveram prazo curto de vigência e deixaram de abranger parte significativa da população que também necessita dos benefícios, tendo em vista a expiração de seus efeitos em 30 de junho de 2020, conforme me foi informado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional no caso da MPV 950, e o prazo de 90 (noventa) dias da mencionada Resolução.

Com o rápido e perigoso alastramento do novo coronavírus, muitos trabalhadores tiveram sua obtenção de renda prejudicada. Para muitos trabalhadores autônomos tem sido impossível desempenhar suas funções devido às medidas de prevenção do contágio e assim o pagamento esperado pela prestação de seus serviços simplesmente não ocorre. Entre os desempregados a situação é ainda pior, tendo em vista que novos postos de trabalho não serão abertos agora e nem em um futuro próximo diante da crise econômica que está por vir. Para agravar o quadro, muitos estabelecimentos comerciais fecharam suas portas e reduziram ou mesmo suspenderam suas atividades, como medida de prevenção ao contágio da COVID-19, trazendo assim imensas dificuldades financeiras aos comerciantes e empresários, especialmente entre as empresas de micro, pequeno e médio porte.

Ademais, com a aderência ao distanciamento e isolamento social, grande parte da população tem passado mais tempo em casa, fazendo adaptações para manter suas rotinas de trabalho e estudo à distância. Dessa forma, logicamente, o consumo de energia elétrica aumentou muito para os consumidores da categoria residencial e das instituições de acolhimento, apoio e caridade, entre as quais se inserem as casas abrigo e as instituições de apoio a mulheres em situação de violência doméstica, as casas de recuperação de dependentes químicos, os asilos, os orfanatos e as casas de acolhimentos de crianças e idosos em geral.

Há que se atentar também a outro efeito colateral negativo da pandemia, que se instaurou entre os animais domésticos. Muitos animais têm sido abandonados por seus tutores, devido à ignorância, irresponsabilidade e à falta de recursos para manter sua criação. Os animais que já se encontravam em situação de abandono antes da crise de COVID-19 hoje se encontram em maior vulnerabilidade, com a falta de alimentação disponibilizada a eles nos estabelecimentos comerciais e com a redução do número de pessoas dispostas a acolherem novos animais em suas casas no momento atual. Nesse cenário, os abrigos de animais se destacam como locais de acolhimento aos animais em situação de rua, que também sofrem duramente com os efeitos da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

crise trazida pela COVID-19. Esses abrigos sobrevivem com doações, que também se veem diminuídas no período econômico que estamos vivenciando.

Sobre os hospitais públicos e filantrópicos e entidades de assistência social sem fins lucrativos, é de conhecimento geral que estas instituições têm recebido um número cada vez maior de pacientes e que os hospitais e unidades de saúde em geral aumentaram seu consumo de energia elétrica, com mais aparelhos de apoio respiratório em utilização. A saúde pública se encontra próxima de um colapso com os altos índices de internação e da rapidez do contágio pelo novo coronavírus. Entre os hospitais públicos e os filantrópicos é emergencial a redução de gastos para que o orçamento seja investido em atendimento da população.

É evidente que o valor das contas de luz dos consumidores em menção se elevou de uma forma geral, considerando que o consumo aumentou devido ao tempo que as pessoas têm passado dentro de casa e dessas instituições. Entre as instituições que sobrevivem por meio de doações, essa elevação no consumo e na conta pesa mais no orçamento, trazendo à tona a necessidade de ação do Poder Público para reduzir essa anomalia temporária.

Visamos à justiça efetiva para inúmeras instituições de acolhimento, apoio, caridade, assistência social e saúde ao propor o desconto de 100%, trazendo a norma apresentada mais próxima da realidade atual da população brasileira. Devemos lembrar também da quantidade de pessoas que perderam seus empregos ou que deixaram de receber pagamento por seus serviços por serem autônomos, por consequências econômicas nefastas trazidas pela crise decorrente da pandemia de COVID-19. Por consequência, as doações feitas a instituições de apoio a mulheres em situação de violência sofrem uma séria diminuição em um período como o que estamos vivendo.

Desta forma, cabe mesmo ao Governo tentar minimizar esses impactos na vida da população, especialmente de baixa renda, de forma a garantir que todos tenham condições mínimas de sobrevivência, respeitando o princípio da dignidade da pessoa humana. Mostra-se essencial garantir o acesso ao fornecimento de energia elétrica para todas as cidadãs e todos os cidadãos do Brasil, que ficaram à mercê das circunstâncias com o encerramento da vigência do desconto de 100% (cem por cento) sobre a tarifa de energia elétrica trazido pela MPV nº 950/2020 e o fim da vigência da Resolução Normativa nº 878 da ANEEL.

Nove milhões¹ de famílias estão em vulnerabilidade e podem ficar no escuro desde o dia 1º de julho de 2020 por não conseguirem pagar suas contas de luz em meio à gravíssima crise econômica causada pela pandemia do novo coronavírus. Há que se considerar que a pandemia ainda

1 <https://blogs.oglobo.globo.com/lauro-jardim/post/isencao-de-contas-de-luz-para-9-milhoes-de-familias-chega-ao-fim.html>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

está em seu auge no Brasil, com os números de mortos e contaminados se mantendo altíssimos dia após dia e que a crise sanitária e econômica ainda tomará muito meses antes que seja extinta.

Para as famílias que sofreram um baque financeiro, o pagamento e ainda um possível aumento na conta de luz é fator de grande preocupação. Assim é nosso dever facilitar o pagamento de valor reduzido da conta de luz ou até mesmo a sua isenção, aliviando o fardo de milhões de brasileiros no período atual de crise ocasionada pelo novo coronavírus.

O Congresso Nacional tem desempenhado um papel mais do que fundamental no enfrentamento à COVID-19 e age mais do que nunca como protagonista para evitar o colapso da saúde e da economia em meio à contaminação generalizada por uma doença que se espalhou em todo o mundo. Nosso projeto cria uma oportunidade importante para garantir que as famílias brasileiras e instituições de apoio possam manter o fornecimento de energia elétrica em suas casas.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2020.

Deputado EDUARDO DA FONTE
PP/PE

